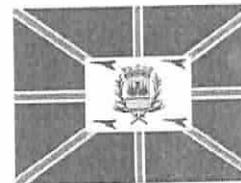




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 0361 2016

"Autoriza a criação de dotações no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, mediante a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$311.475,07 (trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), utilizando para tanto dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no dia 31 de dezembro de 2015, em conta bancária específica."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar as dotações que menciona no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para a Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, mediante a abertura de crédito adicional especial decorrente do superávit financeiro, no montante de R\$311.475,07 (trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos) conforme a seguir especificadas, com seus respectivos valores:

I - 02.25.00.18.541.0039.2450.3.3.90.30.00 – Material de Consumo, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$10.000,00;
II - 02.25.00.18.541.0039.2450.3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$10.000,00;
III - 02.25.00.18.541.0039.2450.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$30.000,00;
IV - 02.25.00.18.541.0039.2450.4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente, Fonte de Recursos 200: Recursos Ordinários.....R\$261.475,07.

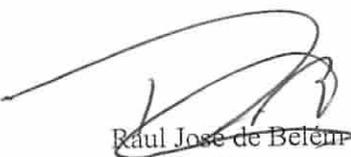
Art. 2º Para o atendimento das disposições de que trata o art. 1º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2015, no valor de R\$311.475,07 (trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos) da conta bancária nº 10.378-0, do Banco do Brasil S/A, Agência 0906.

Art. 3º Os recursos financeiros de que trata esta Lei somente poderão ser aplicados nas finalidades estabelecidas no Decreto nº 022, de 25 de julho de 2000, o qual regulamentou a Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, que instituiu o Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 4º Nos termos do parágrafo único do art. 14, da Lei nº 5.679, de 29 de dezembro de 2015, o conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, considera-se adequado às disposições desta Lei.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de fevereiro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito


Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos apresentando para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Autoriza a criação de dotações no vigente orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, mediante a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$311.475,07 (trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), utilizando para tanto dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no dia 31 de dezembro de 2015, em conta bancária específica".

O Fundo Municipal de Defesa Ambiental foi instituído pela Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, conforme estabelece os seus artigos 21 e 22, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 022, de 25 de julho de 2000, cópias anexas.

No orçamento vigente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não existem as dotações que estão sendo criadas neste Projeto de Lei as quais se destinam à Manutenção do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, para suportar despesas relativas à aquisição de bens permanentes e eventualmente bens de consumo, bem como a contratação de prestação de serviços, o que será feito mediante a abertura de crédito adicional especial, para tanto serão utilizados recursos do superávit financeiro apurado em 31 de dezembro de 2015, no valor de R\$311.475,07 (trezentos e onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos) da conta bancária nº 10.378-0, do Banco do Brasil S/A, Agência 0906, conforme documentos anexos.

Preceitua o artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, conforme está demonstrado.

Por outro lado, o superávit financeiro por fonte pode ser utilizado como recursos para acorrer à abertura de crédito adicional consoante também está expresso no parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, são condições básicas para abrir créditos suplementares a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, que no caso presente como já foi dito serão utilizados os oriundos do superávit financeiro, para isso é necessário uma lei específica.

Assim sendo, diante da necessidade de ser realizada a abertura do crédito adicional especial no orçamento municipal deste exercício, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado este Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de fevereiro de 2016.


Raul José de Belém
Prefeito



Regulamentada pelo Decreto nº 019/05.
vide Decreto nº 052/06.

LEI Nº 3.366

“Dispõe sobre a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, bem como sobre seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MELHORIA DO MEIO-AMBIENTE.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.

Art. 1º- Esta Lei estabelece a Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Art. 2º- A Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como objetivo assegurar a todos os habitantes do Município o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impondo ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 3º- A Política Municipal de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente fica subordinada aos seguintes princípios fundamentais:

- I- multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II- efetiva participação do cidadão e das entidades da Sociedade Civil na defesa do meio ambiente;
- III- integração permanente entre os Municípios, o Estado e a União;



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

IV- integração permanente com os Municípios vizinhos no trato das questões ambientais e de saneamento básico;

V- prevalência do equilíbrio e da salubridade ambiental e da proteção aos ecossistemas naturais sobre as ações e atividades realizadas por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado;

VI- reparação do dano ambiental decorrente de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 4º- Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I- meio ambiente: espaço onde se desenvolvem as atividades humanas e a vida dos animais e vegetais;

II- poluição ou degradação ambiental: alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

- a) prejudicar a saúde e o bem-estar da população;
- b) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- d) ocasionar danos relevantes ao acervo histórico, cultural e paisagístico.

III- fonte de poluição: atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que induza, produza ou possa produzir poluição;

IV- agente poluidor: pessoa física ou jurídica, responsável por fonte de poluição.

V- recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

VI- poluente: toda é qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação que rege a matéria.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 5º- O Sistema Municipal do Meio Ambiente é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no Município, na forma seguinte:

I- Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA;

II- Órgão Executor: Secretaria Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 6º- Compete ao Sistema Municipal de Meio Ambiente formular, planejar e executar a Política de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente.

§ 1º - No exercício da competência a que se refere o “caput” deste artigo serão utilizados, pelos órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente instrumentos e ações essenciais à consecução dos objetivos expressos nesta Lei.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior serão considerados essenciais os seguintes instrumentos e ações:

I- planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

II- utilização adequada dos recursos ambientais, mediante definição do uso e ocupação do solo;



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

- III- combate à poluição, sob qualquer de suas formas, através de informação, orientação, fiscalização e controle;
- IV. promoção da educação ambiental e sanitária, em todos os níveis de ensino, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da comunidade, capazes de capacitá-la à participação na defesa do meio ambiente;
- V- garantia de infra-estrutura sanitária, de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VI- estabelecimento de política de arborização e manejo da vegetação para o Município;
- VII- proteção de ecossistemas, através da criação de unidades de conservação e da preservação e melhoria de áreas representativas;
- VIII- elaboração e estudos que contribuam para o conhecimento das características ambientais locais, visando a seu monitoramento e melhoria;
- IX- consórcio e outras formas de participação entre o poder público e a iniciativa privada na solução dos problemas ambientais;
- X- compatibilização de atividades utilizadoras de recursos ambientais aos princípios expressos na legislação urbanística municipal;
- XI- atendimento aos dispositivos integrantes de normas expressas na legislação federal e estadual;
- XII- imposição de exigências capazes de garantir a segurança na armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;
- XIII- adoção de medidas capazes de condicionar a implementação das políticas setoriais dos diversos órgãos à variável ambiental;
- XIV- compatibilização do exercício das atividades empresariais públicas e privadas com as normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE.

Art. 7º- Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, criado pela Lei n. 2.143, de 03 de outubro de 1983, cabe, observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Município e ressalvadas as competências do Estado, atuar na proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, competindo-lhe:

- I- propor as diretrizes da política ambiental do Município;
- II- atuar no sentido de assegurar o cumprimento das normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente expressas na legislação municipal, estadual e federal que regem a matéria;
- III- sensibilizar e mobilizar a opinião pública de forma a incentivar a participação popular na gestão dos recursos ambientais;
- IV- aplicar e reconsiderar penalidades por infrações às normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- V- exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VI- autorizar a implantação e a operação de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, cumprida a legislação ambiental incidente;
- VII- responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- VIII- atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- IX- opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais do órgão executor da política ambiental;



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

X- elaborar seu regimento.

§ 1º - O CODEMA será composto paritariamente por:

I- representantes de Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais;

II- representantes de Entidades da Sociedade Civil.

§ 2º - O número de membros e o processo de indicação e escolha por representantes, bem como a definição das entidades e órgãos públicos representados no Conselho serão estabelecidos pelo regulamento desta Lei, ressalvando-se a obrigatória eleição de seu presidente e da diretoria pelos membros do próprio Conselho.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA AMBIENTAL.

Art. 8º - O órgão executor da Política Ambiental é a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, competindo-lhe:

I- atuar na fiscalização do cumprimento das leis, normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II- lavrar Autos de Infração e submeter ao CODEMA os Processos Administrativos deles decorrentes;

III- receber e analisar as solicitações de licenças ambientais e de Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

IV- encaminhar à decisão do CODEMA as solicitações de licenças ambientais, acompanhadas dos Pareceres pertinentes;

V- exercer as funções de Secretaria Executiva do CODEMA;

VI- fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos que se refiram a meio ambiente e qualidade de vida;



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

VII- elaborar estudos sobre a qualidade ambiental a serem apresentados ao Poder Público;

VIII- garantir aos interessados e a seus representantes legais o imediato e livre acesso a todas as informações existentes nos arquivos do Órgão;

IX- incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

X- solicitar os projetos de controle ambiental das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras e elaborar termos de compromisso abordando prazos para implementação das medidas neles contempladas;

XI- receber e elucidar denúncias de danos ambientais;

XII- acompanhar e fiscalizar a execução de convênios, acordos e termos de compromisso;

XIII- convocar a registro as fontes de poluição já existentes à data de publicação desta lei para fins de licenciamento corretivo;

XIV- participar, oportunamente, da elaboração e revisões do Plano Diretor do Município.

Art. 9º- O CODEMA e a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-ão com os órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada, que resguarde as respectivas áreas de competência.

Parágrafo único- Para a realização de suas atividades o CODEMA e a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderão utilizar-se, além dos recursos humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e ajustes, ou do credenciamento de agentes.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

TÍTULO III
DO CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES
UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO.

Art. 10- A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição ou atividade utilizadora de recursos ambientais ficam sujeitos à autorização dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente, consubstanciada nas licenças previstas nesta Lei.

Art. 11- No exercício de suas atribuições o órgão competente do Sistema Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

I- Licença Prévia – LP: na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a mesma apresenta viabilidade ambiental e que a localização pretendida se encontra isenta de limitações administrativas relacionadas com a proteção ambiental;

II- Licença de Instalação – LI: autorizando o início da implantação, de acordo com o Projeto Executivo ou RCA/PCA ou EIA/RIMA aprovado, observada a legislação municipal de uso do solo;

III- Licença de Operação – LO: autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

§ 1º- O Executivo Municipal, através de suas Secretarias Municipais de Obras, Fazenda ou Serviços Urbanos e Meio Ambiente, somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Construção e Funcionamento, ou quaisquer outras licenças solicitadas por fontes de poluição ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, potencial ou efetivamente poluidoras, mediante a apresentação da licença ambiental.

§ 2º- A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público potencial ou efetivamente poluidoras sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

Art. 12- As fontes de poluição e as atividades utilizadoras de recursos ambientais em funcionamento ou implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas a registro, visando a seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção da Licença de Operação na forma prevista em seu regulamento.

Art. 13- A Prefeitura Municipal firmará convênio com o COPAM, estabelecendo as atividades que, em razão do porte e da tipologia, serão licenciadas pelo órgão estadual do meio ambiente.

Parágrafo Único- A licença ambiental expedida pelo COPAM em razão de convênio, substituirá as licenças ambientais do Município.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS FONTES DE POLUIÇÃO E DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.

Art. 14- Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos do inciso II do art. 4º.

Art. 15- Aos técnicos e aos agentes credenciados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente e aos membros do CODEMA, para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, fica autorizada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 16- A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo Único- As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes de poluição ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES.

Art. 17 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II- multa de 380 (trezentos e oitenta) a 70.000 (setenta mil) UFIRs;

III- suspensão de atividades até correção das irregularidades;

IV- cassação de alvarás e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

§ 1º- As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º- Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 18- Ao infrator punido com as sanções previstas no artigo anterior caberá recurso para o presidente do CODEMA, no prazo máximo de quinze dias após comunicada a penalidade através de carta registrada, com aviso de recebimento - AR.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de serem evitados episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

Parágrafo único- Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 20 – A concessão e renovação de licenças previstas nesta Lei serão precedidas da publicação do edital, em jornal de grande circulação local, com nus para o requerente, assegurando-se ao público prazo para exame do pedido e os respectivos projetos e pareceres dos órgãos municipais, bem como para apresentação de impugnação escrita, suficientemente fundamentada.

Parágrafo único- As exigências previstas no artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do Poder Público ou por entidades por este mantidas, que se destinem à implantação no Município.

Art. 21 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município no suporte técnico, científico e operacional indispensável ao funcionamento do CODEMA e da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, através de seu Departamento de Meio Ambiente, devendo ser disciplinadas no regulamento desta Lei a forma, as condições e as circunstâncias da sua gestão.

Art. 22- Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I- dotação orçamentária;
- II- o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III- o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente aos requerentes de licença revista nesta Lei;
- IV- transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;
- V- doações e recursos de outras origens.



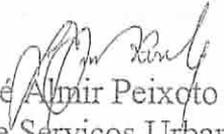
CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 3.366, de 21 de maio de 1999.

Art. 23- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante decretos, dentro de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 24- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 1999.


Milton de Lima Filho
Prefeito Municipal


José Almir Peixoto Resende
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG
Gabinete do Prefeito

fls. 1

DECRETO Nº 022 / 2000

Regulamenta o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, objeto dos Arts. 21 e 22 da Lei nº 3.366, de 21.05.1999.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Defesa Ambiental foi instituído e tratado nos Arts. 21 e 22 da Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, e que a efetiva atuação do mesmo depende da expedição do correspondente regulamento; e,

CONSIDERANDO que a regulamentação de leis é ato da normal competência do Chefe do Executivo, conforme previsto no Art. 113, Inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica deste Município, e reiterado especificamente nos Arts. 21 e 23 da citada Lei Ordinária, a saber, Lei nº 3.366 / 1999;

D - E - C - R - E - T - A :

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído e tratado nos Arts. 21 e 22 de Lei nº 3.366, de 21 de maio de 1999, através das enunciações e preceitos que integram os dispositivos deste Decreto.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por objetivo desenvolver projetos e realizar empreendimentos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às ações que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Araguari.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental, vinculado à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável às ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente do Município de Araguari, tendo vigência indeterminada.

Art. 4º. São receitas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

[Handwritten signature]



II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;

III - valores provenientes da aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;

IV - recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;

V - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou de seu patrimônio;

VI - produtos oriundos da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX - valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º. A dotação no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 3º. O saldo financeiro do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º. As verbas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicadas em conformidade com o seu "Plano de Aplicação de Recursos", sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos

[Handwritten signature]



Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 6º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão aplicados em efetivas obras que constituam obrigação da Administração Pública Municipal, bem como na aquisição e instalação de equipamentos que as componham, objetivando-se:

- I - a recomposição de áreas degradadas;
- II - a conservação, preservação e prevenção para que a degradação não ocorra ou não seja agravada;
- III - a despoluição nas suas diversas manifestações.

§ 1º. Poderão ainda ser utilizados recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental para a obtenção de projetos técnicos quando deles depender a efetivação das obras ou a compra e instalação dos equipamentos tratados neste Artigo.

§ 2º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão convergidos todos, de começo, ao empreendimento de contenção da erosão que há no Bairro Santa Helena, imediações do Clube Recanto do Galo e Clube Quero Quero, e na respectiva restauração do solo danificado, bem como na construção de galeria pluvial no Bairro do Bosque, também com a correspondente correção do solo.

§ 3º. Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental para a pavimentação de vias públicas, mesmo que convenientes à solidificação de obra ambiental.

Art. 7º. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental será administrado por um Comitê Gestor, composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sob fiscalização do Ministério Público, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, assim escolhidos:

I - 01 (um) membro de livre indicação do Sr. Prefeito Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

uf.
AC



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG
Gabinete do Prefeito

fls. 4

III - 01 (um) representante eleito entre os diretores dos estabelecimentos de ensino existentes no Município;

IV - 01 (um) representante indicado pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - Codema.

Parágrafo único. A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerada.

Art. 8º. A direção do Comitê Gestor será exercida por seu Presidente, que será eleito por maioria de votos de seus Membros, em votação direta e secreta, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

Art. 9º. São atribuições do Presidente do Fundo Municipal de Defesa Ambiental:

I - apresentar anualmente o "Plano de Aplicação de Recursos", o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA e outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município;

II - coordenar a execução do plano referido no Inciso anterior, mediante a disponibilidade financeira;

III - preparar e apresentar ao CODEMA, aos órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, o "Plano de Aplicação de Recursos", bem como a demonstração mensal de receitas e despesa do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

IV - assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário de materiais, de bens móveis e imóveis e do balanço geral;

VII - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária o demonstrativo referido na letra "a" do inciso anterior;

VIII - trimestralmente, providenciar junto ao Setor de Contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Defesa Ambiental e apresentá-la, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, ao Codema, aos outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público;

uf

uf



Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG
Gabinete do Prefeito

fls. 5

IX - manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais;

X - praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;

XI - elaborar, juntamente com os Membros do Comitê Gestor, o regimento interno do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Art. 10. A contabilidade do Fundo Municipal de Defesa Ambiental tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no "Plano de Aplicação de Receitas", bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a investidura no seu cargo, o Presidente do Comitê Gestor, apresentará o "Plano de Aplicação de Recursos" a que se refere o Artigo 9º, Inciso I, do presente Decreto, observadas as disposições contidas no artigo 5º.

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos e previsão no "Plano de Aplicação de Recursos" salvo, na última hipótese, por deliberação unânime do Comitê Gestor, visando a atender situações emergenciais.

Art. 13. Constituem-se despesas do Fundo Municipal de Defesa Ambiental as realizadas ao encontro dos objetivos fixados no Art. 6º deste Decreto, vedadas quaisquer outras.

Art. 14. O Fundo Municipal de Defesa Ambiental somente poderá ser extinto:

I - mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo os seus objetivos e de que seria inatingível a sua restauração operacional;

II - mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos

uf



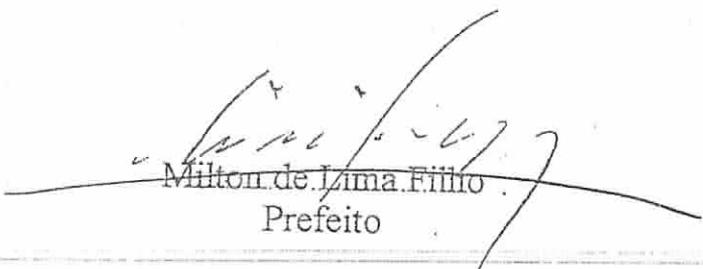
Prefeitura Municipal de
ARAGUARI - MG
Gabinete do Prefeito

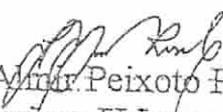
fls.6

pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou a Decisão Judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

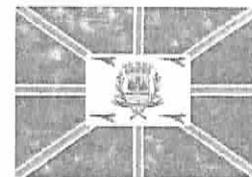
PREFEITURA DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, 25 de julho de 2000.


Milton de Lima Filho
Prefeito


José Amador Peixoto Resende
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.679, de 29 de dezembro de 2015.

“Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2016.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive da Fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2016, estima a receita em R\$274.500.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A receita total da Administração Direta e Indireta é estimada em R\$ R\$274.500.000,00 (duzentos e setenta e quatro milhões e quinhentos mil reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

I - Receita do Orçamento Fiscal	Valor em R\$
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta	239.603.188,28
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependente	2.859.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	32.037.811,72
Total do Orçamento Fiscal	274.500.000,00
TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO	274.500.000,00

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por categoria econômica:

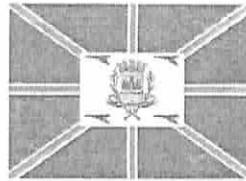
RECEITAS CORRENTES (A)	282.188.688,28
Receitas Tributárias	38.370.610,30
Receitas de Contribuições	4.109.000,00
Receitas Patrimoniais	1.977.240,00
Receitas Agropecuárias	10.490,00
Receitas de Serviços	12.113.200,00
Transferências Correntes	189.613.145,62
Outras Receitas Correntes	35.995.002,36
RECEITAS DE CAPITAL (B)	17.527.311,72
Operações de Crédito	14.062.311,72
Alienação de Bens	130.000,00
Transferências de Capital	3.335.000,00

2009

Araguari



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Outras Receitas de Capital	0,00
(-) DEDUÇÕES para Formação do FUNDEB (C)	25.216.000,00
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (D)	
Receitas de Contribuições	
Outras Receitas Correntes	
TOTAL DA RECEITA (E) = [(A + B - C) + D]	274.500.000,00

Art. 3º A despesa total, no valor da receita total, é assim fixada:

I - Receita do Orçamento Fiscal	Valor em R\$
Receita do Orçamento Fiscal da Câmara Municipal	10.600.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta	229.003.188,28
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Dependente	2.859.000,00
Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta - Independente	32.037.811,72
Total do Orçamento Fiscal	274.500.000,00
TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO	274.500.000,00

Art. 4º As categorias econômicas e de programação desta Lei correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 5º O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recurso da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

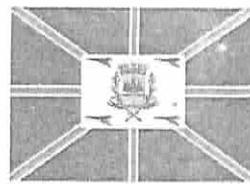
Art. 6º As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, assim desdobradas:

- I – por categoria econômica;
- II – por órgãos e entidades de governo:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	
Câmara Municipal de Araguari	10.600.000,00
Gabinete do Prefeito	568.000,00
Secretaria Municipal de Governo	511.300,00
Procuradoria Geral do Município	2.785.000,00
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação	2.160.000,00
Secretaria Municipal de Administração	28.110.000,00
Secretaria Municipal da Fazenda	6.500.000,00
Secretaria Municipal de Educação	37.924.071,60
Secretaria Municipal de Obras	20.885.000,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	1.585.000,00
Secretaria Municipal de Saúde	35.117.788,96
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais	3.525.000,00
Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude	4.357.000,00
Controladoria Geral	250.000,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios	3.085.000,00



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social	4.557.000,00
Secretaria Municipal de Gabinete	1.333.000,00
Fundo Municipal de Assistência Social	6.501.000,00
Fundo Municipal de Habitação	134.683,10
Fundo Municipal de Saúde	34.539.724,36
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	386.000,00
FUNDEB	22.100.000,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	5.458.771,38
Fundo Municipal de Urbanização	100.000,00
Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana	3.859.531,98
Fundo Municipal de Trânsito e Transportes	700.000,00
Fundo Municipal de Turismo	60.000,00
Gabinete do Vice-Prefeito	300.000,00
Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas	1.200.000,00
Subtotal	239.192.871,38
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:	
Superintendência de Água e Esgoto – SAE	32.037.811,72
Fundação Aragarina de Educação e Cultura – FAEC	2.859.000,00
Subtotal	34.896.811,72
Reserva de Contingência	410.316,90
TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	274.500.000,00

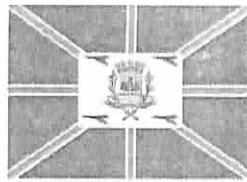
III – por função de governo – Administração Direta e Indireta:

Legislativa	4.113.767,28
Essencial à Justiça	115.000,00
Administração	36.357.800,00
Segurança Pública	2.255.000,00
Assistência Social	11.425.000,00
Previdência Social	12.820.000,00
Saúde	69.657.513,32
Trabalho	19.000,00
Educação	56.624.071,60
Cultura	2.859.000,00
Direitos da Cidadania	30.000,00
Urbanismo	18.125.000,00
Habitação	134.683,10
Saneamento	31.822.291,72
Gestão Ambiental	3.680.771,38
Agricultura	3.085.000,00
Indústria	255.000,00
Comércio e Serviços	300.000,00
Comunicações	435.000,00
Transporte	5.669.531,98
Desporto e Lazer	4.357.000,00
Encargos Especiais	9.920.520,00

640034



PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



Subtotal	274.060.950,38
Reserva de Contingência	439.049,62
Subtotal	274.500.000,00
TOTAL GERAL DA DESPESA	274.500.000,00

Art. 7º Para ajustes na programação orçamentária fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da receita e da despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos art.s 8º, parágrafo único, e 50, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos art.s 8º, 42 e 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 8º Os créditos suplementares e especiais aprovados pelo Poder Legislativo poderão ser considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 9º No decurso da execução orçamentária fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o limite estabelecido no art. 7º, inciso I, desta Lei:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite do saldo financeiro de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2016;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somadas ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

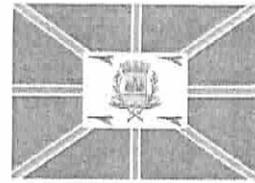
Art. 10. Fica o Executivo autorizado a:

2009

Quarai



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



I - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III - incluir novas fontes de recursos além daquelas originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por anulação ou remanejamento de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito e convênios;

IV - proceder à realocação dos recursos consignados entre subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e modalidades de aplicação, adstrita à mesma função de governo, a fim de preservar o processamento orçamentário na codificação da receita financiadora da despesa fiscal, por meio de crédito adicional suplementar;

V - modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

VI - alterar as modalidades de aplicação, mediante decreto do Poder Executivo, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

VII - criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante decreto do executivo.

Art. 11. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2015 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

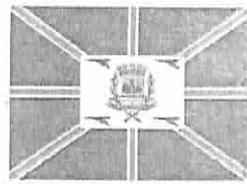
Art. 12. Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 e nº 43 de 21 de dezembro de 2001, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, bem como na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 13. Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a interação entre o planejamento para o exercício de 2016 contido no PPA 2014-2017, na Lei nº 5.584, de 23 de junho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 e na Lei Orçamentária para o exercício de 2016, ficando autorizados os ajustes necessários à sua plena realidade.

Art. 14. As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da programação do orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei nº 5.584, de 23 de junho de 2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. O conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

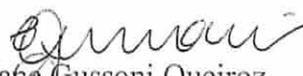
Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016, devendo a sua publicação e de seus anexos ser feita mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, e nos 20 (vinte) dias seguintes à sua vigência será publicada no órgão de imprensa oficial, bem como disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 16. Integram a presente Lei os anexos na seguinte sequência: Demonstrativo da Receita Estimada – Resumo Geral da Receita; Quadro Demonstrativo da Despesa por Fonte de Recurso – QDD; Despesas por Ação; Demonstrativo da Despesa Orçada (Geral – Orçada); Geral – Orçado; Receitas por Fontes de Recursos; Despesas por Fonte de Recurso; Consolidação por Fonte de Recursos; Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas; Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas; Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas; Especificação da Despesa; Classificação Funcional – Programática: Código e Estrutura; Programa de Trabalho; Demonstrativo de Funções, Sub-funções e Programas por Projetos e Atividades; Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos; Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções; Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada; Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo; Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho de Governo, em Termos de Realização de Obras e Prestação de Serviços; Tabelas Explicativas da Receita e Despesa; Quadro da Legislação das Unidades Administrativas.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

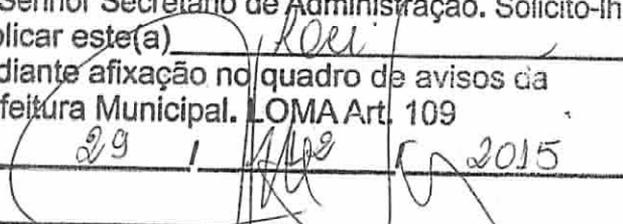
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 29 de dezembro de 2015.

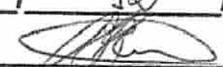

Raul José de Belém
Prefeito


Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação


José Elávio de Lima Neto
Superintendente da SAE


Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Ao Senhor Secretário de Administração. Solicito-lhe publicar este(a) LOA mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. LOMA Art. 109
Em 29 / 12 / 2015

Secretário de Governo

CERTIDÃO: Certifico que, nesta data, publiquei o (a) presente LOA, mediante a sua afixação no quadro de avisos desta Prefeitura, onde o(a) mesmo(a) permanecerá exposto(a).
Em 29 / 12 / 2015

Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de Araguari

Estado de Minas Gerais

Razão de Bancos

Período: 01-12-2015 à 31-12-2015

Ficha
60

Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S/A

Agência: 0906

Conta Bancária: 10378-0

Saldo Inicial: 303.289,49

Histórico	Deb./Cheque	Contra Partida	Tipo	Valor	Saldo
Data :31/12/2015					
Recebimento da Guia de Receita [O] Número: 615281	1	Rentabilidade de Aplicação Financeira	C	2.462,88	305.752,37
Recebimento da Guia de Receita [O] Número: 615282	1		C	5.722,70	311.475,07

RESUMO

Saldo Inicial	303.289,49
- Pagamentos	0,00
- Débitos	0,00
- Anulação Receita	0,00
+ Créditos	0,00
+ Receitas	5.722,70
+ Rendimentos	2.462,88
Saldo Atual:	311.475,07



Prefeitura Municipal de Araguari

Estado de Minas Gerais

Conciliação Bancária

Período: 01-12-2015 a 31-12-2015

Ficha
60

Banco:	1	BANCO DO BRASIL S/A
Agência:	0906	01
Conta:	10378	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
Nome:		BB VINC - DEFESA AMBIENTAL

Movimentos de Aplicações Financeiras

Saldo Aplicação Anterior:	303.289,49
(+) Aplicações realizadas no Período:	5.722,70
(-) Resgates Efetuados no Período:	0,00
(+) Rentabilidade no Período:	2.462,88
(=) Saldo Aplicado Final:	311.475,07

Movimentos de Conta Corrente

Saldo Conforme Extrato Bancário:	0,00
(+) Saldo Aplicado Final:	311.475,07
(=) Saldo Total Conforme Extrato:	311.475,07
(+) Depósitos Bloqueados:	0,00
(+) Total de Débitos a Regularizar:	0,00
(-) Total de Créditos a Regularizar:	0,00
(=) Saldo Bancário Final:	311.475,07
(-) Total dos Cheques em Trânsito:	0,00
(=) Saldo Conforme Nossos Livros:	311.475,07